

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA
ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL DO ESTADO DO PARANÁ

CRISTIANE MESQUITA, brasileiro, portadora do RG n.º 8609999-3/PR, CPF n.º 043.157.719-61 e título de eleitor n.º 0806 7505 0604, residente e domiciliada na Av. Paranaguá, n.º 7103, CEP: 83.260-000, na cidade de Matinhos/PR, filiada ao União Brasil (**doc. 01**) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, através de sua procurador infra-assinada (**doc. 02**), nos termos do art. 8º e seguintes do estatuto partidário, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO À FILIAÇÃO

do Sr. **SÉRGIO FERNANDO MORO**, brasileiro, portador do CPF n.º 863.270.629-20 e título de eleitoral n.º 049093850612, residente e domiciliado à Rua João Cachoeira, n.º 292, apto. 159, Bairro Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04535-000, e-mail: sfmorojuge@gmail.com , telefone/Whatsapp (61) 9601-6324, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

No início de 2019, o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro anunciou o nome do ex-juiz e ora impugnado, Sergio Fernando Moro, para assumir o Ministério da Justiça.

Após 16 meses à frente do Ministério da Justiça o impugnado solicitou a sua exoneração do referido cargo sendo que, na oportunidade, deferiu inúmeros ataques a então Presidente da República, acusando-o, até mesmo, do cometimento de crimes de favorecimento de parentes através da Polícia Federal.

O impugnado então, após o seu pedido de exoneração resolveu por bem sair do Brasil no que o mesmo denominou de “ano sabático”, retornando, pois, ao Brasil no final de 2021 e filiando-se então ao PODEMOS sob a condição de ser o pré-candidato nas eleições de 2022 ao cargo de Presidente da República pelo referido partido, filiando-se assim ao mesmo na data de 11.novembro.2021.

Menos de 05 (cinco) meses depois o impugnado resolveu, de forma silenciosa e nos últimos dias do prazo legal de filiação, romper com seu anterior partido e filiar-se ao União Brasil através do Diretório Estadual de São Paulo, fato esse que ocorreu na data de.30.março.2022.

O anúncio de sua desfiliação do PODEMOS e filiação ao União Brasil se deu através da imprensa e que, segundo reportagens, sequer havia comunicado àquele sobre sua súbita saída do partido.

Recepcionado pelo Presidente do União Brasil Luciano Bivar e pelo Deputado Federal, Júnior Bozzella, o impugnado preencheu a ficha de filiação abonada pelo Diretório Estadual do **União Brasil São Paulo**, conforme certidão do Tribunal Superior Eleitoral (**doc. 03**) e abaixo colacionada:

Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO** .

Nome do Eleitor(a): SERGIO FERNANDO MORO

Título Eleitoral: 049093850612

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
UNIÃO	SP	SÃO PAULO	01/04/2022	30/03/2022	Regular

Certidão emitida às 15:01:23 de 09/06/2022

O impugnado é hoje investigado pelo Ministério Público Eleitoral de São Paulo e pela Polícia Federal por suposto crime de fraude ao domicílio (art. 350 do Código Eleitoral) nos autos n.º 38.1210.002.2022, bem como sofreu recurso em face da decisão que havia deferido o seu pedido de transferência de domicílio à cidade de São Paulo (autos n.º 0600053-16.2022.6.26.0005) o qual culminou no dia 07.junho.2022 do PROVIMENTO recurso e, com isso, cancelando a operação de transferência do título eleitoral do recorrido, acórdão assim ementado (**doc. 04**):

“RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – Resolução TSE nº 23.659, de 26/10/2021 – Pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 315 do CPC indeferido – Não conhecidos os documentos juntados após a inclusão do processo em pauta de

“julgamento, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil – Mérito: Alegação de ausência de comprovação de vínculo com o Estado de São Paulo nos três meses anteriores ao requerimento – Requisito previsto no inciso III do artigo 38, da mencionada resolução, não demonstrado – Não comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município (art. 23, caput) – Cancelamento da operação de transferência do título eleitoral do recorrido, mantidos os dados da inscrição conforme o último RAE deferido (art. 56, II) – Recurso provido, com determinação.”

Referida decisão transitou em julgado na data de 08.junho.2022.

Pela interpretação da decisão do TRE/SP conclui-se que o filiado transgrediu a ordem jurídica, isto é, cometeu ato ilícito eleitoral ao criar, artificialmente vínculos afetivos/profissionais inexistentes com a cidade de São Paulo.

Com a referida decisão diversos órgãos da imprensa e o próprio filiado impugnado afirmam que poderá concorrer ao cargo de Senador da República pelo Estado do Paraná nas eleições vindouras¹.

Inclusive, o próprio filiado convocou uma entrevista coletiva em Curitiba para anunciar, na próxima terça-feira, dia 14.junho.2022, seu futuro político em 2022² (**doc. 05**).

Contudo, conforme a seguir será demonstrado há que ser indeferida qualquer tipo de filiação do impugnado ao União Brasil, em especial a sua pretensa candidatura pelo Estado do Paraná por se mostrar essa não apenas inviável, como também uma afronta a legislação vigente, vejamos.

¹ <https://reinaldobessa.com.br/ex-juiz-sergio-moro-diz-que-vai-se-candidatar-ao-senado-pelo-parana/>

² <https://contraponto.jor.br/moro-anuncia-na-terca-feira-o-seu-futuro-politico/>

2. DO DIREITO

2.a. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a norma estatutária, o prazo de impugnação ao pedido de filiação partidária é de 5 (cinco) dias contados da afixação do edital publicado pela agremiação, senão veja-se:

“Art. 8º. Qualquer filiado ao Partido poderá impugnar pedido de filiação do interessado que se inscreveu, por meio de petição fundamentada, em até 05 (cinco) dias contados da afixação do edital mencionado no parágrafo único do art. 7º, assegurando-se ao impugnado igual prazo para se defender.”

Segundo noticiado pela imprensa, o senhor Sergio Moro anunciará a sua candidatura ao Senado Federal (ou a qualquer outro cargo) pelo União Brasil tendo em vista que a decisão do TRE/SP teria devolvido a esse o domicílio eleitoral ao Estado do Paraná e, por consequência, a sua filiação ao União Brasil a esse mesmo Estado. Contudo referida premissa é equivocada.

A referida decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo anulou a transferência do domicílio eleitoral do filiado ao Estado de São Paulo, bem como determinou a anulação de seu novo título, porém, em **momento nenhum atingiu a filiação desse ao União Brasil do Estado de São Paulo**, vejamos:

“Ante o exposto, indefiro o pedido do recorrente para suspensão do feito, não conheço da manifestação e documentação juntada intempestivamente (IDs 64045356 e seguintes), e, no mérito, dou provimento ao recurso para **cancelar**

a transferência do título eleitoral do recorrido Sérgio Fernando Moro, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 56, II, da Resolução TSE nº 23.659/2021.”

Como o procedimento administrativo de reversão ainda está em fase de tramitação na Justiça Eleitoral para ser efetivado, mostra-se, pois, a tempestividade na apresentação da presente impugnação.

2.b. DA AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO ÓRGÃO REGIONAL DO PARANÁ – IMPOSSIBILIDADE DE DISPUTA DO PLEITO DE 2022 – CONSULTA TSE N.º 1.231

A democracia brasileira é partidária, na qual as greis devem funcionar como catalizadoras de toda a diversidade de anseios encontrada na sociedade, convertendo-a em ações políticas que revelem sua ideologia.

O art. 14, § 3º, V da Constituição Federal assenta esse panorama, ao arrolar como condição de elegibilidade a filiação partidária. Entendimento sufragado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento dos MS nºs. 26.602 (rel. Min. EROS GRAU), 26.603 (rel. Min. CELSO DE MELLO) e 26.604 (rel. Min. CÁRMEN LÚCIA).

Nesse sentido, o doutrinador José Jairo Gomes alude que

“não é possível a representação política fora do partido, porque o artigo 14, § 3º, v, da Lei Maior erigiu a filiação partidária como condição de elegibilidade” (Direito Eleitoral, ed: Atlas, 17ª ed, pg. 227).

A disposição infraconstitucional da filiação partidária é feita pela Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições) sendo que o artigo 9º do referido diploma legal afirma que para disputar o pleito eleitoral o candidato precisa estar filiado com no mínimo 6 meses de antecedência às eleições:

“Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.”

In casu, o prazo de filiação para Moro disputar as eleições pelo Estado do Paraná se esvaneceu, visto que o mesmo está filiado ao União Brasil de São Paulo, o que lhe impede, pois, de disputar qualquer cargo por esse Estado.

O impugnado, consoante certidão **é filiado ao Diretório de São Paulo**, e não ao União Brasil do Paraná.

Salienta-se, novamente, que o cancelamento da operação de transferência do domicílio eleitoral de Moro, para a cidade de São Paulo, não implica necessariamente no lançamento automático de seu nome no quadro de filiados do órgão partidário do Paraná, afinal, em nenhum momento o colegiado do TRE/SP se manifestou pela transferência automática, pelo contrário, **o próprio impugnado ao preencher sua filiação ao União Brasil fez constar na ficha de filiação o seu endereço de São Paulo e os dados de seu título nesse Estado.**

Nome do Eleitor(a): SERGIO FERNANDO MORO

Título Eleitoral: 049093850612

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
UNIÃO	SP	SÃO PAULO	01/04/2022	30/03/2022	Regular

Certidão emitida às 15:01:23 de 09/06/2022

Logo, ante a inexistência de vínculo partidário com o órgão paranaense e já tendo decorrido o prazo legal de 6 meses para filiação, Moro não poderá pleitear mandato eletivo nessa localidade. Dito de outro modo: o impugnado não pode mais disputar as eleições gerais de 2022, pois não está filiado no Paraná, sendo certo que o prazo de filiação previsto em lei já expirou há mais de 2 meses.

Embora a situação seja muito peculiar, o tema não admite debate para outras interpretações, haja vista que em 2006 o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que **a filiação está restrita à circunscrição do pleito**, senão vejamos (**doc. 06**):

“CONSULTA. PARTIDO POLITICO. COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL. SECRETÁRIO-GERAL. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. INSCRIÇÃO ELEITORAL TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO. PRAZO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. TERRITÓRIO NACIONAL. VALIDADE.

1. Secretário-Geral de Comissão Executiva Nacional de Partido Político, como representante de órgão de direção nacional, tem legitimidade para formular consulta ao Tribunal Superior Eleitoral.

2. Como bem sintetizado pela AESP, “**se a candidatura é de cunho municipal, o domicílio e filiação devem ser aí comprovados. SE A**

CANDIDATURA É A CARGO ELETIVO ESTADUAL, A CIRCUNSCRIÇÃO É O ESTADO (...), se a candidatura é a mandato presidencial, por óbvio, válido será o domicílio e a filiação em qualquer município do território nacional” (fl. 40).

3. RESPOSTA NO SENTIDO DE QUE É NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA DO DOMICÍLIO ELEITORAL E DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DO PLEITO NA LOCALIDADE DA REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES, OBSERVADAS AS REGRAS ACERCA DE CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL ACIMA POSTAS.”

(TSE, **CONSULTA N.º 1.231** - CLASSE 5 - DISTRITO FEDERAL (Brasília), Relator: Ministro José Delgado, publicação em 04/07/2006) (grifo nosso).

Importante frisar o seguinte trecho do voto que provocou o desfecho da consulta:

“Portanto, caráter nacional refere-se à ação do partido, fruto de sua representatividade em, no mínimo, um terço dos Estados-Membros.

A filiação partidária, por sua vez, está adstrita ao vínculo entre o filiado, seu domicílio e a circunscrição eleitoral do pleito.” (grifo nosso).

Tal consulta foi referendada por unanimidade pelos ministros e não há nenhuma outra decisão do TSE, anterior ou posterior a essa, que divirja desse posicionamento, sendo, portanto, uníssono.

Insta salientar que o posicionamento do TSE é aplicável às eleições de 2022, não podendo ser modificado no curso do presente ano, sob pena de ferir a segurança jurídica inerente à estabilidade do regime democrático e o princípio

da anterioridade constitucional em matéria eleitoral, nos termos do art. 16 da Constituição Federal.³

A regra da anualidade eleitoral, segundo assinala o Ministro Luiz Fux, “*representa uma garantia fundamental do cidadão eleitor, do cidadão candidato e dos partidos políticos da mesma forma que a anterioridade tributária protege o contribuinte*”⁴.

Visto sob estes dois ângulos, eventual candidatura no âmbito da circunscrição do Paraná, seja em eleição majoritária ou proporcional, encontraria óbice tanto dentro do Tribunal Superior Eleitoral quanto na órbita do Supremo Tribunal Federal, sendo certo o indeferimento do registro e a consequente nulidade dos votos, contaminando toda a chapa e a eleição do demais candidatos da agremiação.

De suma importância destacar que, **MANTER A FILIAÇÃO DO ORA IMPUGNADO EM FACE DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E, COMO CONSEQUÊNCIA, A SUA PRETENSA CANDIDATURA SEJA AO SENADO FEDERAL SEJA À CÂMARA DOS DEPUTADOS SEJA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, O UNIÃO BRASIL APENAS ILUDIRÁ NÃO APENAS TODOS OS DEMAIS FILIADOS QUE PRETENDEM CONCORRER AO PLEITO, COMO À PRÓPRIA POPULAÇÃO, ENFRAQUECENDO ASSIM O NOME E A GRANDEZA DESSE PARTIDO.** Destaca-se, ainda que, a manutenção do impugnado a qualquer um dos cargos com o posterior indeferimento de seu registro

³ Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

⁴ STF, RE 633703, origem Minas Gerais; sessão 23/03/2011; Relator: Ministro Gilmar Mendes.

trará consequência drásticas e prejudiciais aos demais candidatos que eventualmente se elegeram com o auxílio de seus votos e quociente eleitoral.

Não podemos deixar de destacar, ainda que as eleições desse ano elegerão representantes do Estado do Paraná no parlamento sendo que, contudo, o que se demonstrou e demonstra pelo atos praticados pelo impugnado é que esse, **EM MOMENTO NENHUM POSSUI INTERESSE EM REPRESENTAR O POVO DO PARANÁ**, pelo contrário, o simples fato do mesmo ter se filiado ao União Brasil do Estado de São Paulo, solicitado a transferência de seu domicílio eleitoral e título eleitoral para aquele Estado, somente demonstra que estava mais interessado em representar São Paulo do que o próprio Paraná. Fosse diferente teria se filiado ao União Brasil do Paraná e por aqui ficado desde a sua desfiliação do PODEMOS.

Tal fato não pode passar despercebido, pois a população desse amado Estado é trabalhadora, aguerrida e não admiti traições, pondo, mais uma vez em xeque o nome do União Brasil perante o eleitoral ao lançar um candidato que, além de não preencher os requisitos legais, já demonstrou não se importar com o Estado do Paraná, afinal seus atos falam mais que suas palavras.

Assim sendo, diante da inexistência de filiação perante o União Brasil do Paraná e por faltarem menos de 6 meses para as eleições gerais, o impugnado não poderá ser candidato a nenhum cargo eletivo no ano de 2022, vez que não preenche a condição de elegibilidade vertida no art. 14, § 3º, V da Constituição Federal em consonância com a Consulta/TSE n.º 1.231, requerendo desde já a sua desfiliação do partido.

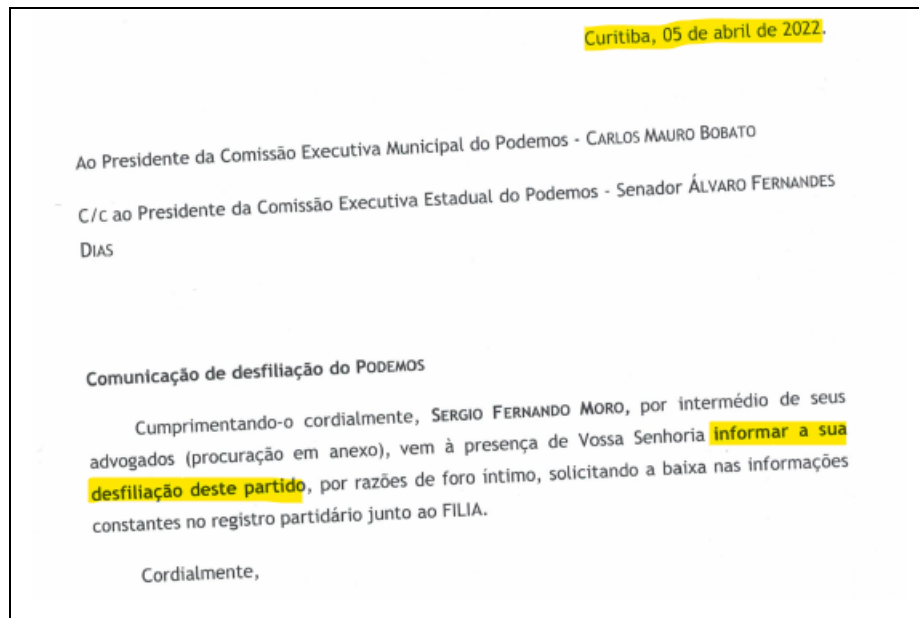
2.c. DA PRÁTICA DO CRIME DE DUPLA FILIAÇÃO E DE FRAUDE ELEITORAL – CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO DO TRE/SP

O artigo 21 da Lei nº 9096/95 é claro ao estabelecer que a desfiliação partidária precisa ser comunicada ao órgão de direção municipal, bem como ao juízo eleitoral da Zona em que está inscrito:

“Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.”

Em que pese a determinação legal, o impugnado se olvidou de comunicar ao partido que anteriormente estava filiado (PODEMOS) a sua desfiliação, sendo que simplesmente realizou a sua “nova” filiação ao União Brasil do Estado de São Paulo e aqui a cronologia não deixa dúvida de tais atos, vejamos.

Pela ficha de filiação acostada à presente impugnação observa-se que o impugnado se filiou ao União Brasil, preenchendo a sua ficha partidária na data de 30.março.2022, contudo, nessa data ainda estava filiado ao PODEMOS o que, tão somente solicitou a sua desfiliação na data de 05.abril.2022 através de requerimento encaminhado ao mesmo (**doc. 07**):



Tal ato só demonstra todas as inverdades e as divergências de discurso que o filiado impugnado vem tendo, afinal indaga-se: **se o mesmo teria se filiado ao União Brasil de São Paulo na data de 30.março.2022 qual a razão de ter solicitado a sua desfiliação no dia 05.abril.2022?**

A resposta para essa pergunta só pode ser uma: ou o impugnado jamais se filiou ao União Brasil de São Paulo na data de 30.março.2022 mas sim em 05.abril.2022 ou então assumiu o cometimento da dupla filiação e, com isso, divergindo de todo o seu discurso de ética.

No caso, admitindo que o mesmo se filiou ao União Brasil de São Paulo na data de 30.março.2022 fica evidente que ainda estava filiado ao PODEMOS e, com isso, configurando a prática de crime por dupla filiação partidária:

“Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:
Pena – pagamento de 10 a 20 dias-multa.”

Embora haja divergências acerca da recepção ou não do referido crime, há jurisprudência nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. DUPLICIDADE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 70, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I- O crime de dupla filiação partidária se consuma no ato da segunda filiação, quando a primeira ainda não foi devidamente cancelada, sendo irrelevante a posterior transferência de inscrição eleitoral para outra zona.

II - Aplica-se subsidiariamente o art. 70, do Código de Processo Penal sendo a competência determinada pelo lugar em que se consumou a infração.

III - Declaração de competência da 24ª Zona Eleitoral de Porto Velho.”

TRE/RO, processo n. 0000011-19.2012.6.22.0024, Relator(a) Des. HERCULANO MARTINS NACIF, Acórdão nº 290/2013 de 22/08/2013).

Estaria o União Brasil disposto a ter em seus quadros um filiado que se diz ético no combate de crimes, cometendo um crime?

Não se pode, ainda, fugir aos olhos que, com a decisão transitada em julgado do TRE/SP reconhecendo a fraude na transferência de domicílio eleitoral do filiado impugnado e que o próprio filiado desistiu expressamente de apresentar recurso, houve o reconhecimento do crime eleitoral, sendo indene de dúvidas que a condenação no processo criminal virá mais cedo ou mais tarde.

Importante destacar que, se observarmos os efeitos jurídicos da decisão do TRE/SP anulando a transferência eleitoral do impugnado essa retroage à data do seu pedido de transferência (30.março.2022), ou seja, havendo efeitos *ex tunc*.

Nesses casos estamos diante de uma decisão que reconheceu a nulidade do ato, ou seja, havendo como consequência que: **TODOS OS ATOS POSTERIORES QUE FORAM REALIZADOS UTILIZANDO-SE DE TAIS DADOS E/OU DOCUMENTOS, SÃO NULOS DE PLENO DIREITO.**

Nesse diapasão temos que a própria ficha de filiação do impugnado ao União Brasil de São Paulo, por via de consequência resta nula, afinal a mesma foi preenchida com dados (residência e título de eleitor) que foram considerados fraudados (**doc. 08**), ou seja: **chegamos à conclusão de que sequer o impugnado estaria filiado ao União Brasil**, afinal sua ficha de filiação, por estar baseada em dados reconhecidamente falsos também é falsa e não produz efeitos no mundo jurídico, devendo, pois, se filiar novamente ao União Brasil a partir de 07.junho.2022 agora com os dados corretos e, claro, não preenchendo o requisito de elegibilidade de filiação 06 (seis) meses antes do pleito.

CERTIDÃO	
Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .	
Eleitor(a): SERGIO FERNANDO MORO	
Inscrição: 0490 9385 0612	Zona: 005 Seção: 0091
Município: 71072 - SAO PAULO	UF: SP
Data de nascimento: 01/08/1972	Domicílio desde: 30/03/2022
Filiação: - ODETE STARKE MORO - DALTON AUREO MORO	
Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADVOGADO	
Certidão emitida às 13:19 em 08/06/2022	

Nesse sentido:

“CRIMINAL. USO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO FALSA PARA OBTENÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. **O réu foi condenado por utilizar certidão de nascimento falsa para obtenção de diversos documentos** (duas carteiras de identidade, CPF, **título eleitoral** e passaporte), não se podendo falar em coisa julgada pelo fato de o réu não ter sido condenado na Justiça Militar pelo uso dessa certidão para obtenção de documento militar.

2. Correta a decisão recorrida ao reconhecer a continuidade delitiva e ao aplicar as sanções previstas no ART- 297 do CP-40, pois houve a falsificação de documento público.

3. O fato de não ter sido capitulado na denúncia o crime continuado (ART- 71 do CP-40) não significa que tenha ocorrido julgamento "ultra petita", pois o réu se defende dos fatos descritos e não da capitulação do delito.

4. Tendo sido reconhecido na sentença que o conjunto das circunstâncias judiciais era desfavorável ao réu, não deve a pena-base ser aplicada no mínimo legal.

5. Inocorrência de prescrição.

6. Apelação improvida.”

(TRF-4 - ACR: 14705 PR 96.04.14705-6, Relator: FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, Data de Julgamento: 16/12/1997, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/02/1998 PÁGINA: 143) (grifo nosso).

Mostra-se, assim, que estamos diante de um filiado que embora levante a bandeira da ética e do combate ao crime é, na verdade, contumaz na prática de delitos.

Desse modo, o impugnado poderá sofrer ação pela prática de crime eleitoral face a condenação por pluralidade de filiações partidárias, bem como

que sua ficha de filiação ao União Brasil deve ser certamente anulada, posto que baseada em informações falsas.

2.d. DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POR FRAUDE ELEITORAL

Paralelamente à ação que cancelou o domicílio eleitoral de Sergio Moro em São Paulo foi aberto procedimento criminal para verificar se o fato também configura ilícito penal.

A Polícia Federal, sob determinação do Ministério Público Eleitoral de São Paulo, abriu investigação contra Sergio Moro para apurar se ele cometeu crime ao transferir o domicílio eleitoral do Paraná para São Paulo.

O fato é objeto de investigação nos autos n.º 38.1210.002.2022, sob a presidência do Promotor de Justiça Reynaldo Mapelli Júnior (**doc. 09**).

De acordo com o Promotor, as alegações da defesa de Sergio Moro “*não convencem*”. Vejamos a manifestação da Procuradoria Eleitoral:

“As explicações apresentadas por SERGIO FERNANDO MORO e ROSANGELA MARIA WOLFF QUADROS DE MORO, nesta fase de cognição sumária e prevalência do princípio do *in dubio pro societate* – compreendido como o interesse da sociedade em investigar supostos fatos criminosos quando presentes indícios de autoria e materialidade –, **não convencem, impondo-se a necessidade de aprofundamento das investigações para melhor compreensão dos fatos.**

Por primeiro, é preciso considerar que o vínculo residencial, social e afetivo dos Noticiados é indubitavelmente a cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, onde ambos exercem suas atividades pessoais, profissionais e políticas e o ex-juiz SERGIO MORO ficou nacionalmente conhecido como responsável pelo julgamento dos processos criminais da Operação Lava Jato, que depois foram anulados pelo Supremo Tribunal Federal por parcialidade do julgador¹, fatos amplamente divulgados pela mídia que não dependem de prova, pois são

“incontroversos”, como ensina a boa técnica processual (artigo 374, inciso III, CPC).

[...]

Ainda que seja aceitável um conceito fluido ou amplificado de domicílio eleitoral, não restrito à moradia ou domicílio civil do eleitor, existem duas condições para que o cidadão possa pedir a inscrição e a transferência no Cadastro Eleitoral sem violar o processo regular eleitoral, garantindo-se a veracidade e a hígidez do cadastro eleitoral e **impedindo-se falsidades que ofendem o processo eleitoral e podem levar à inelegibilidade de candidatos** (Declaração dos Direitos do Homem de 1948 e Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos de 1966, artigos 14 a 16 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), como passo a expor

I. Efetivo vínculo com o Município

Em primeiro lugar, ainda que de natureza afetiva, familiar, profissional, comunitária ou equivalente, todas estas situações permitidas como domicílio eleitoral pela Resolução TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021, o vínculo do eleitor que pede a inscrição ou a transferência deve se dar efetivamente com o Município eleito, em circunstâncias que “justifique (m) a escolha do município” (artigo 23, *in fine*).

Pelo menos nesta fase investigatória, quando ainda não foram ouvidas testemunhas e colhidos eventuais elementos comprobatórios complementares, não se pode aceitar o FRACO argumento de SERGIO MORO de que tem vínculo com a cidade de São Paulo porque recebeu honrarias conforme os documentos que apresentou – a da Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga, é condecoração do Estado, e as demais de outras cidades paulistas, não de São Paulo/SP (Sorocaba, Rio Grande da Serra e Itaquaquecetuba) –, ou que foi contratado pela empresa Alvarez & Marsal – trata-se de empresa para qual prestou serviços por curto período nos Estados Unidos, que tem sede em Nova York, sendo irrelevante por óbvio que tenha um escritório na cidade de São Paulo –, ou ainda que possivelmente participou de algumas reuniões políticas no Hotel Continental da Alameda Santos nº 1.123/1.135 (foram juntados uma Declaração sobre as reuniões, que teriam ocorrido de dezembro de 2021 até março de 2022, e alguns recibos de serviços de quartos, documentos que precisam ser objeto de investigação, porque não definitivos). Estranhamente, apesar de afirmar que desde dezembro de 2021 o Hotel Continental foi “sua residência primária e base política” no Município de São Paulo, SERGIO MORO usou para comprovar o único vínculo que teria para justificar a escolha de São Paulo, o residencial – outros vínculos não foram indicados, segundo ele por dificuldades no sistema do sistema Título Net, mas somente uma investigação criminal pode revelar se havia mesmo o alegado óbice burocrático –, o Contrato de Locação nº 72, de uma unidade no prédio da

ESTANCONFORD REPRESENTAÇÕES PATRIMONIAIS SOCIEDADE LTDA. 2, situado na Rua João Cachoeira nº 292, assinado pela esposa dele, datando de 28 de março de 2022 (Documento 6070174), apenas dois dias antes de fazer a inscrição no Cadastro Eleitoral (30 de março de 2022), conforme comprova o Relatório de Títulos Impressos para Afixação da 5ª Zona Eleitoral do período de 01/04/2022 a 14/04/2022, obtido no sistema ELO da Justiça Federal, que juntei aos autos (Documento 5992279).

Tais circunstâncias se aplicam também a ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS, que assinou o contrato de locação, é esposa de SERGIO MORO e o acompanha nas campanhas políticas, ao que parece ela mesma uma provável candidata, sendo que no seu caso a assinatura do Contrato de Locação nº 72 com a ESTANCONFORD REPRESENTAÇÕES PATRIMONIAIS SOCIEDADE LTDA., sobre a unidade situada no prédio da Rua João Cachoeira nº 292 (Documento 6070138), ocorreu na véspera do ato de transferência que ela realizou no Cadastro Eleitoral (29 de março de 2022), conforme comprova o mesmo Relatório de Títulos Impressos para Afixação da 5ª Zona Eleitoral do período de 01/04/2022 a 14/04/2022 (Documento 5992279).

Além disso, **parece muito frágil a argumentação** de que ROSANGELA teria vínculo com São Paulo/SP por desenvolver trabalhos com a CASA HUNTER desde 15/12/2016, conhecida associação brasileira de defesa de pessoas com doenças raras e deficiências (foi juntado o Contrato de Prestação de Serviços Advocáticos), de nada valendo inclusive a autoria do livro “Doenças raras e políticas públicas: entender, acolher e atender”, publicado pela Editora Matriz em março de 2020 conforme se comprova em pesquisa na rede mundial de computadores, porque o que a legislação eleitoral exige é efetivo vínculo com a cidade, o que, também em relação a esse ponto controverso (trabalho para empresa com sede paulistana), precisa ser apurado em investigação voltada para a verdade dos fatos.

Em suma: ambos os Noticiados, reconhecidamente moradores, advogados e políticos na cidade de Curitiba/PR, fizeram diretamente no sistema informatizado do Cadastro Eleitoral a transferência do domicílio eleitoral para a 5ª Zona Eleitoral de São Paulo – Jardim Paulista, usando, tão somente, um contrato de locação de uma unidade do prédio situado na Rua João Cachoeira nº 292 assinado pouco antes, evidentemente com a finalidade de comprovar local de moradia como justificativa para a escolha do Município de São Paulo – ali dizem morar, como consta, inclusive, da procuração outorgada aos ilustres advogados – , **situação que por si só exige uma investigação criminal para verificar se a inscrição foi fraudulenta ou não, porque conduta tipificada como crime eleitoral (artigo 289 do Código Eleitoral), inclusive considerando a aparente fragilidade dos demais vínculos alegados a posteriori (no caso de SERGIO, as honorarias que não foram conferidas**

pela Municipalidade de São Paulo, o contrato com empresa novaiorquina que teria sede na capital paulistana e o núcleo político que diz ter se dado em outro local, o Hotel Continental; no caso de ROSANGELA, o contrato de prestação de serviços com um associação de defesa de pessoas com doenças raras e outras deficiências, que tem sede da capital paulistana).

Nesse ponto, convém lembrar que a jurisprudência eleitoral define o crime do artigo 289 do Código Eleitoral como meramente formal, independentemente do resultado – neste caso, houve deferimento e as transferências se efetivaram, como demonstra o Relatório de Títulos Impressos para Afixação da 5ª Zona Eleitoral – , tenha ele sido acompanhado ou não de falsidade do documento usado (artigo 350, Código Eleitoral), que se consuma com o mero pedido de inscrição ou transferência no Cadastro Eleitoral.

[...]

A conclusão a se extrair do exposto, portanto, é que a instalação de investigação sobre os fatos, diante do vínculo domiciliar alegado pelos Noticiados e do documento apresentado para comprová-lo no Cadastro Eleitoral (contrato de aluguel firmado pouco antes dos pedidos de transferência), é medida que se impõe, para que o episódio seja apurado e oportunamente avaliado pelo Ministério Público Eleitoral.

[...]

Ora, como já afirmado anteriormente, ambos os Noticiados fizeram a alteração de domicílio eleitoral diretamente no Cadastro Eleitoral indicando apenas o vínculo com a unidade do prédio da ESTANCONFORD REPRESENTAÇÕES PATRIMONIAIS SOCIEDADE LTDA., situado na Rua João Cachoeira nº 292 (Contrato de Locação nº 72), como se lá morassem por pelo menos três meses, mas a locação do apartamento, que foi assinada eletronicamente por ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS, é de 28 de março de 2022, um ou dois dias antes da transferência, que no caso de SERGIO MORO ocorreu em 30 de março de 2022 e no caso de ROSANGELA 29 de março de 2022, conforme comprova o Relatório de Títulos Impressos para Afixação da 5ª Zona Eleitoral do período de 01/04/2022 a 14/04/2022 (Documento 5992279).

[...]

Destarte, quanto ao lapso temporal do domicílio eleitoral também se impõe seguramente a necessidade de investigação criminal, seja para apurar este aspecto quanto ao apartamento locado pelo casal, seja para colher elementos probatórios sobre o outro local indicado como sede de reuniões políticas (Hotel Continental)

que, como se depreende dos documentos até agora juntados e da própria manifestação dos Noticiados, não foi informado no Cadastro Eleitoral.”

Senhores membros da Comissão Executiva Estadual do União Brasil Paraná, o promotor que pediu a apuração dos fatos à Polícia Federal apontou inúmeras irregularidades, **alegando que a defesa apresentada por Sergio Moro no sentido de que não houve fraude na transferência do domicílio NÃO CONVENCE**, que os argumentos são FRACOS e que, **PASMEM, Moro e sua esposa pessoalmente “fizeram a alteração de domicílio eleitoral diretamente no Cadastro Eleitoral indicando apenas o vínculo com a unidade do prédio como se lá morassem por pelo menos três meses, mas a locação do apartamento, que foi assinada eletronicamente por ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS, é de 28 de março de 2022, um ou dois dias antes da transferência, que no caso de SERGIO MORO ocorreu em 30 de março de 2022 e no caso de ROSANGELA 29 de março de 2022, conforme comprova o Relatório de Títulos Impressos para Afixação da 5ª Zona Eleitoral do período de 01/04/2022 a 14/04/2022”**.

Notem que os apontamentos feitos pelo Ministério Público Eleitoral são de extrema gravidade. Há fortes indícios de fraude no cadastro eleitoral, razão pela qual foi determinada a continuidade das investigações pela Polícia Federal e, agora, quase certa a condenação do impugnado ao aceitar a decisão do TRE/SP sem interposição de recurso. **TRATA-SE DE RÉU CONFESSO**.

Por fim, o promotor ressaltou que a fraude ao domicílio eleitoral **“pode levar à inelegibilidade de candidato”**, além de obviamente à suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III da CF e, conseqüentemente, à perda do mandato, caso eleito.

É isso que queremos ao nosso partido do União Brasil? Uma repercussão de um filiado de repercussão nacional condenado e inelegível?

2.e. DA AUSÊNCIA DE IDONEIDADE DO FILIADO IMPUGNADO

É cediço que o STF no ano de 2015, decidiu que o mandato de Senador pertence ao exercente do cargo, e não ao partido.

Levando em consideração os gastos milionários de uma campanha, principalmente ao cargo de Senador da República, bem como a disponibilização de tempo de propaganda eleitoral nos veículos de comunicação, além da mobilização de pessoal e de fornecimento de infraestrutura, é certo que o partido terá que verificar a biografia do pré-candidato para evitar pessoas indignas de confiança.

O histórico de Sergio Moro na política começou em janeiro de 2019, quando assumiu o posto de Ministro da Justiça do governo Jair Bolsonaro. Saiu divulgando mensagens particulares trocadas em *Whatsapp* com membros alinhados ao governo dando uma interpretação totalmente diversa do ocorrido, acusando nosso Presidente do cometimento de crime de favorecimento pessoal o que, pelo relatório da própria Polícia Federal de março/2022, nenhum crime foi cometido pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro.

Recentemente, quando questionado por um caminhoneiro que ladeava com ele em um grupo de *Whatsapp*, Moro não suportou as críticas e abandonou o grupo.⁵



Após um período de férias nos EUA, Moro se filiou ao Podemos. Utilizou toda a estrutura do partido para viajar pelo Brasil e apresentar o programa de governo que estava em fase de construção pela equipe da agremiação. Inesperadamente, traiu os dirigentes e sem dar nenhuma satisfação plausível saiu do partido deixando prejuízos milionários.

Chegou no União Brasil, se comprometeu a não ser candidato a presidente, voltou atrás, foi ameaçado de ser impugnado por não cumprir o compromisso de renunciar à disputa à Presidência da República, cometeu ilícito em

⁵ <https://www.metropoles.com/brasil/moro-bloqueia-lider-de-caminhoneiros-no-whatsapp-apos-discussao>

relação ao domicílio eleitoral e, agora, possivelmente pretende sair candidato ao Senado.

Depois de todo esse histórico de traição política, de falta de palavra, de falta de compromisso, de inabilidade política, o partido vai correr o risco de gastar milhões de reais para lançar ao Senado um candidato que após eleito possivelmente migrará para outra agremiação?

Lançar Sergio Moro na política é um ato de coragem, mas acima de tudo, um ato de irresponsabilidade, vez que recursos públicos (dinheiro do contribuinte) seriam aplicados em benefício de um candidato que poderá trocar de partido a qualquer momento, pois mandato de Senador não pertence ao partido. Seria dinheiro jogado fora; dinheiro este que poderia ser aplicado no estímulo a campanhas femininas, a campanhas de pessoas negras, de pessoas que têm pulso firme, lealdade e fidelidade.

Como ficará a posição do União Brasil perante nosso Presidente Jair Bolsonaro ao apoiarmos o seu maior traidor? Não esqueçamos que já se publica na imprensa que nosso sempre Deputado Fernando Francischini é cotado para ser o coordenador da campanha de Jair Bolsonaro em 2022, indaga-se como ficará o posicionamento de nosso partido nesse caso? **Apoiaremos Jair Bolsonaro ou estaremos do lado do impugnado Sérgio Moro? Caso o pretenso candidato Sérgio Moro utilize o seu tempo de televisão para falar inverdades sobre nosso presidente o União Brasil do Paraná se calará?**

Com a devida cautela, Sergio Moro não é um homem de palavra. O que ele fala não se escreve. Indigno de confiança; traiu pessoas próximas e não vai trair o partido?

Lançá-lo a qualquer cargo no Estado do Paraná (em especial a um cargo majoritário) ensejará prejuízos financeiros enormes ao partido e à sociedade brasileira. O sujeito não tem fidelidade partidária, em 04 (quatro) meses já passou por 02 (dois) partidos políticos. Após as eleições, certamente, deixará o União Brasil, tendo em vista o desalinhamento político com 99% (noventa e nove por cento) da agremiação.

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Destarte, por todo o supra exposto **requer-se**:

a) seja a presente impugnação conhecida determinando o seu regular processamento nos termos do estatuto;

b) a citação do impugnado para que, no prazo legal, apresente, se assim entender necessário;

c) seja, então, o pedido de impugnação julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** para, reconhecendo todos os pontos acima apontados:

c.1) declarar a inexistência de filiação do impugnado ao União Brasil do Paraná e, com isso, afastar desde já as suas pretensões políticas no Estado tendo em vista os enormes prejuízos que causará aos demais filiados e ao nome da agremiação perante a sociedade;

c.2) reconhecer a gravidade dos fatos acima apontados, seja quanto à fraude eleitoral reconhecida seja quanto à ausência de idoneidade e, por consequência, seja recusada a filiação do impugnado;

c.3) protesta desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas caso haja necessidade de instrução do presente pedido;

c.4) pugna-se desde já sejam as intimações ocorridas **exclusivamente** em nome dessa procuradora, sob pena de nulidade.

Nesses termos.

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 13 de junho 2022.



VIVIANE FUCHS VISENTIN
OAB/PR 40.311